



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Dos Srs. CELSO SABINO e FRED COSTA)

Penaliza motorista que utiliza veículo com a intenção de causar lesão ou morte de animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o seguinte art. 170-A:

Art. 170-A. Utilizar veículo com a intenção de causar lesão ou morte de animal:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (vinte vezes), apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir por dez anos;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de dois milhões de animais de médio e grande porte são mortos nas estradas brasileiras de acordo com o melhor estudo disponível sobre o tema no País. Não existem estatísticas disponíveis sobre o atropelamento de animais nas cidades, mas quem trabalha com o resgate e o cuidado dos animais atropelados sabe que o número é expressivo. E, lamentavelmente, como as notícias regularmente veiculadas pela imprensa demonstram, muitos desses atropelamentos são intencionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipifica o crime de maus-tratos contra animais, mas a experiência demonstra que é necessário que fique claro para os motoristas que o atropelamento intencional será punido severamente, com medidas que sejam realmente sentidas por todo motorista, que é a perda do direito de dirigir.

Com isso em mente, estamos propondo que o ato de atropelar animais intencionalmente seja considerada no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punida com multa elevada, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir por dez anos.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA

Deputado **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

Apresentação: 24/02/2021 16:59 - Mesa

PL n.582/2021

Documento eletrônico assinado por Celso Sabino (PSDB/PA), através do ponto SDR_56023, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 8 3 8 7 6 2 3 0 0 *